



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ: 04.235.199/0001-98

PARECER N.º 11/2026 – Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais.

“Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 008/2026. Institui o Programa Municipal “Cidade Limpa”. Análise financeira, orçamentária e fiscal. Parecer favorável.”

1

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 008/2026, de autoria da Vereadora Horleane Alencar, que institui o Programa Municipal “Cidade Limpa”, com a finalidade de incentivar a população a manter casas, lotes, calçadas, ruas e bairros limpos, organizados e bem cuidados, promovendo o descarte correto, seguro e responsável dos resíduos sólidos.

A proposição prevê objetivos ligados à limpeza urbana, saúde pública, educação ambiental e proteção dos trabalhadores da limpeza, estabelecem categorias de participação, critérios de avaliação, formas de reconhecimento e remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, inclusive quanto a tipos, valores e formas de premiação. O texto também dispõe que a execução do programa dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Encaminhada a matéria a esta Comissão, passa-se à análise sob os aspectos financeiro, orçamentário e fiscal.



É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1 Da análise financeira e orçamentária

O projeto possui conteúdo predominantemente programático. Embora preveja certificados, divulgação institucional e premiações de caráter educativo, ambiental ou social, não fixa no próprio texto valor certo benefício financeiro individualizado, dotação específica ou despesa obrigatória imediatamente exigível.

Esse aspecto é relevante para a análise desta Comissão, porque afasta, em princípio, a criação automática de despesa pública certa e continuada. Ademais, o art. 9º do projeto condiciona expressamente a execução do programa à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que reforça o caráter dependente de planejamento e conveniência administrativa da futura implementação.

2.2 Da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para atos que acarretem aumento de despesa e trata da despesa obrigatória de caráter continuado em seus arts. 16 e 17.

No caso em exame, o projeto não institui, de forma direta e imediata, despesa obrigatória de caráter continuado, nem impõe desembolso certo e permanente no próprio texto legal. As eventuais premiações, a organização do cronograma de execução e a definição dos instrumentos de implementação foram remetidas à



regulamentação do Poder Executivo, sempre condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Daí decorre que a eventual execução material do programa, se houver, deverá observar, no momento próprio, as exigências da responsabilidade fiscal e a existência de suporte orçamentário suficiente. No plano do controle preventivo desta Comissão, porém, não se identifica impedimento financeiro bastante para obstar a tramitação da matéria.

3

2.3 Da pertinência material do gasto público

A proposta se relaciona a limpeza urbana, descarte adequado de resíduos, saúde pública e educação ambiental, temas que se harmonizam com a competência municipal sobre assuntos de interesse local e com a competência comum de proteção ao meio ambiente e melhoria do saneamento. A Política Nacional de Resíduos Sólidos também estabelece diretrizes voltadas ao gerenciamento adequado dos resíduos e à educação ambiental, em linha compatível com a finalidade do programa.

Assim, eventual aplicação de recursos públicos em ações dessa natureza, observados os limites orçamentários, revela pertinência material com finalidades públicas legítimas.

2.4 Da viabilidade financeira

À vista da redação do projeto, esta Comissão entende que a proposição é financeiramente viável em tese, porque:

a) não cria, no próprio texto, despesa obrigatória de caráter continuado;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ: 04.235.199/0001-98

b) remete a definição concreta das premiações e da execução ao regulamento do Poder Executivo;

c) condiciona expressamente a execução do programa à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Logo, não se verifica, neste momento, incompatibilidade orçamentária ou fiscal apta a impedir o regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026:

a) possui conteúdo programático e não institui, de forma imediata, despesa obrigatória de caráter continuado;

b) condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

c) remete à regulamentação do Poder Executivo a definição dos critérios complementares, das premiações e do cronograma de execução;

d) não apresenta, nesta fase, impedimento financeiro ou orçamentário suficiente para obstar sua tramitação,

voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026, sob o aspecto financeiro, orçamentário e fiscal.

IV- VOTO DO MEMBRO

O vereador Aluízio Nunes, acompanha na íntegra o voto do Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

V- MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE

Diante da aprovação do presente projeto por esta Comissão, deixo de proferir voto, nos termos do Regimento Interno.

5

Sala das Comissões, 13 de março de 2026.

HORLEANE ALENCAR
Presidente da CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025

ELICÉLIO FERREIRA DIAS
Relator CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025

ALUIZIO NUNES
Membro CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025